

FACULDADE DE JUSSARA  
CURSO DE DIREITO

RENATO COSTA VELOSO

**DISCRIMINAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE**

Jussara  
2014

RENATO COSTA VELOSO

**DISCRIMINAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues.

Jussara

2014

**RENATO COSTA VELOSO**

**DISCRIMINAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Mestra Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues  
Orientadora

---

Professora Mestra Gloriete Marques Alves Hilário  
Membro da banca

---

Professor Especialista Gisley Alves de Faria  
Membro da banca

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo verificar a discriminação do deficiente físico na sociedade, visando o papel do Estado quanto a sua falta de inclusão do deficiente físico no meio social, demonstrando suas grandes dificuldades que são encontradas em atividades simples do seu cotidiano, pois não são capacitados para ocupações de empregos tanto público como privado. Para tanto foi feita uma busca para entendermos como foi a sua luta histórica do deficiente dentro da sociedade, com intuito de aproximar com as de hoje com principal objetivo saber como o deficiente esta sendo tratado por todos. Pois saber respeitar as limitações de cada um, pois o direito a uma boa educação, trabalho, lazer, esporte, saúde e um direitos de todos. Para que alcançassem os objetivos proposto, com busca final responder as nossos problemas de estudo, foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, acerca da discriminação do deficiente físico na sociedade, através pesquisa bibliografia, no qual foi utilizados livros, doutrinas, revista, legislações, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e informações pertinentes, obtidas através de internet, embasado em conhecimentos teóricos. Como resultado pode ver que a sociedade e os deficientes físicos possuem poucas informações acerca das leis e legislações que lhe oferecem direitos de igualdade. Entende-se que a forma mais clara de inclusão do deficiente dentro da sociedade parte por uma boa educação na escola, no qual se deve agregar uma boa qualidade de ensino para quebrar as barreiras ainda existentes, e ter mais oportunidades no mercado de trabalho com isso já será um grande avanço na vida do deficiente físico.

**Palavras-chave:** Discriminação. Deficiente físico. Igualdade. Inclusão.

## **ABSTRACT**

This study aimed to verify the discrimination of the handicapped in society to the role of the state as their lack of inclusion of the handicapped in the social environment, demonstrating their great difficulties that are found in simple everyday activities as they are not trained for occupations jobs both public and private. For such a search was made to understand as its historical struggle of the poor in society, aiming to approach with today with the main objective to know how the poor is being treated by all. For learn to respect the limitations of each, since the right to a good education, work, leisure, sport, health and rights of all. For reached the proposed objectives, with final seeks to answer the problems our study, was used as a methodological procedure to literature, about the discrimination of the handicapped in society through research bibliography, which was used books, doctrines, revised laws , academic papers, research papers and relevant information obtained through the Internet, based on theoretical knowledge. As a result you can see that society and the disabled have little information about the laws and legislations that give you equal rights. It is understood that more clearly inclusion of the disabled in society part by a good education at school, which should be added a good quality education to break down the remaining barriers, and have more opportunities on the labor market with this longer be a major breakthrough in the life of the handicapped.

Keywords: discrimination, physical handicapped, equality, inclusion.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Pedro, minha mãe Susyckleia e aos meus irmãos.

À professora Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A Universidade Faculdade de Jussara, pela oportunidade de fazer o curso.

A minha orientadora Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues, pela orientação, apoio e confiança.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“A maior deficiência não está no corpo do deficiente físico, mas, na alma do preconceituoso”.*

*(Sebastião Barros Travassos)*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AIDP	Ano Internacional de Pessoa Deficiente
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CF	Constituição Federal
LDB	Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organizações das Nações Unidas
PPD	Pessoas Portadoras de Deficiência

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. HISTÓRICO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE .....</b>	<b>14</b>
2.1 HISTÓRIAS DO DEFICIENTE NO BRASIL.....	21
2.2 DEFICIENTE.....	25
2.3 DEFICIENTE FÍSICO.....	28
<b>3.DISCRIMINAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
3.1 DISCRIMINAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE.....	34
3.2 PRINCÍPIOS.....	35
3.3 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	36
3.4 PRINCÍPIOS DE IGUALDADE.....	39
3.5 PRINCÍPIOS DE LIBERDADE.....	41
<b>4. INCLUSÃO DO DEFICIENTE FÍSICO.....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como principal objetivo realizar um estudo sobre a discriminação sofrida pelo deficiente físico na sociedade, no qual esta relacionada à distancia entre as conquistas históricas de direitos, desde a convenção 159/83 da OIT, Constituição Federal de 1988, entre outras, e a materialização desses direitos para uma vida digna, plena e autônoma, por parte desses sujeitos.

Entende-se como deficiência física a alteração do corpo, seja parcial ou total, apresentada sob várias formas, que comprometa o desenvolvimento natural das suas funções (BRANDÃO, 2015).

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física, seja ele rural ou urbano. Compete ao Estado medidas necessárias para coibir qualquer comportamento que fira os direitos dos seus cidadãos. Assim, na organização do Estado, com fulcro aos preceitos da Constituição Cidadã, artigo 23, inciso II:

Art. 23, II – é competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Município:  
II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, pág. 13).

E, ainda, artigo 24, inciso XIV, da CF/1988:

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, pág. 14).

É de grande importância à competência do Estado em programar, de forma residual ou originária, como instituição atuante na socialização do homem, políticas de convívio comum entre todos. Nesse entendimento, o Estado não está agindo em discriminação ou favorecimento ao portador de deficiência física em detrimento dos demais, eis que deve viabilizar e instrumentalizar a vida cotidiana de direitos.

Não é, apenas, o Brasil que discorre sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, mas outros Estados, cujas deliberações estão personificadas nas Convenções e nos Tratados Internacionais de defesa dos direitos humanos, bem

como nos que tratam, exclusivamente, dos direitos daquele que é portador de deficiência física.

Convenção da Guatemala, Decreto nº 3.956 de 08/10/2001, reafirma a luta na eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa portadora de deficiência, definindo o termo “deficiência” e os atos atentatórios a sua discriminação. O portador de deficiência física assiste como a toda e qualquer pessoa, o direito, inerente, desfrutado de uma vida decente, moral, digna e tão normal quanto possível.

A Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência diz:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, pág. 209).

Para discriminação:

[...] o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e sua liberdade [...]. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, pág. 209).

Com fulcro na Constituição Federal de 1988, as Políticas Públicas são necessárias para o exercício da proteção legal à pessoa portadora de deficiência física. A Carta Magna traz, em seu bojo, conquistas de cidadania e princípios democráticos, definindo garantias sociais para o desenvolvimento humano e econômico de todos.

No exercício do cumprimento dos direitos constitucionais, estabelece a lei 7.853/1989, a integração social do portador de deficiência. Dispõe a mencionada lei de meios para a aplicação da segurança jurídica em âmbito difuso ou coletivo, almejando a dignidade e o bem estar de todos.

Assim, a responsabilidade do Estado está não só na proteção individual, mas, também, na proteção coletiva das pessoas, exercendo a inclusão ou re-inclusão social.

O artigo 203, III, da Constituição Federal taxa que a assistência social deverá ser prestada, inclusive, ao portador de deficiência física no que se tratar de habilitação e reabilitação no convívio social, devendo a assistência social promover a disponibilização dos recursos básicos, independentemente de contribuição, no que tange às condições necessárias para que a sobrevivência do cidadão seja garantida, pois se trata de um direito e um dever do Estado.

A Constituição prevê, em seu artigo 227, § 1º, II, a criação de programas de atendimento especializado ao portador de deficiência física, assim como a preparação profissional.

Este trabalho tem como objetivo principal refletir sobre o papel do deficiente físico, na sociedade Brasileira, na contemporânea. Realizar uma revisão metodológica acerca da discriminação do deficiente físico na sociedade, realizando uma discussão acerca sobre assunto, sobre vários aspectos para compreender essa temática.

Mesmo com os direitos reconhecidos na legislação brasileira, as pessoas com deficiência, ainda, sofrem processos discriminatórios, corriqueiramente. Nessa perspectiva, indaga-se como o Estado brasileiro elabora e programa (ou não) as políticas públicas relacionadas à eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, para garantir uma vida digna, plena e autônoma para esses sujeitos? Para isso o trabalho vai ser dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará sobre a história dos deficientes físicos suas dificuldades, e também suas conquistas históricas, no qual também será discutido o conceito de deficiente será abordado e, relacionando o deficiente físico os seus conceitos e tipos de deficiências físicas que existem e quais são as leis que amparam o deficiente.

No segundo capítulo será abordado sobre a discriminação do deficiente físico, no qual será relato leis e decretos que exclui este tipo de situação, também serão discutidos os princípios que o deficiente físico tem para ter uma vida digna, plena e autônoma, por parte desses sujeitos.

No terceiro capítulo e último, será abordado sobre a inclusão do deficiente na sociedade, no qual vários autores defendem essa inclusão, principalmente no âmbito escolar e no trabalho, com isso é preciso ter uma iniciativa na inclusão da sociedade. Para isso estudaremos autores que defendem essa colocação, também a constituição federal de 1988, a convenção 159/83 da OIT, assim sendo

consideradas as possibilidades de sua integração social e seus direitos como cidadão.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizar-se-á de pesquisa metodológica, visto que o material utilizado para pesquisa será através de legislação, livros, doutrinas, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e informações pertinentes, obtidas através da internet, embasando-se em conhecimentos teóricos, sem qualquer tipo de vivência ou de contato a respeito do tema abordado, ou seja, não se realizará pesquisa empírica.

A metodologia será orientada pelo método indutivo, pois é um processo pelo qual a pesquisa se desenvolverá por meio de um levantamento particular, com intuito de chegar a determinadas conclusões gerais ao fim, ou seja, partindo-se do específico para o geral.

## 2. HISTÓRICO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE

A palavra deficiência é o termo usado para definir a ausência ou diferença de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Pode-se dizer que se refere à biologia do ser humano.

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006:

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2006).

O deficiente é um cidadão com mesmos direitos e autodeterminação, além de usufruto das oportunidades disponíveis na sociedade, visto que a deficiência não é uma doença, mas, apenas, um impedimento físico, intelectual ou sensorial, em comparação com as demais pessoas com essas capacidades plenas. Nesse sentido, uma pessoa deficiente não pode ter sua vida prejudicada em razão de sua deficiência.

A pessoa com deficiência possui limitação ou incapacidade para desempenho de alguma atividade que para muitas pessoas é considerada normal. Assim pode ser percebida tanto após o nascimento ou ao longo da vida do sujeito.

Existem, também, alguns tipos de doenças que, embora, não estejam enquadrados como deficiência, podem produzir direta ou indiretamente graus de limitações variados, como os distúrbios de fala, da linguagem ou comportamentais e os transtornos orgânicos.

Pode-se dizer que a deficiência é um atributo do ser humano, como ser alto, baixo, gordo ou magro, sendo que as pessoas com deficiência fazem parte dessa diversidade, com os mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos.

Nessa perspectiva, a pessoa com deficiência, sempre, esteve presente na sociedade, cujas percepções sociais e tratamentos transitavam, ao longo da história, entre a rejeição e eliminação sumária, e a proteção assistencialista e piedosa.

Evidentemente, o processo histórico de exclusão ou de integração do deficiente não é linear e homogêneo, mostra-se extremamente complexo e dinâmico. Nesse sentido, pretende-se visualizar, de forma geral, as tendências de tratamento aos deficientes, em contextos, estrategicamente, selecionados.

Esta monografia na qual se refere a respeito da história do deficiente físico ao longo de toda sua trajetória, com suas dificuldades, suas conquistas por toda sua vida. De acordo com que foi estudado este trabalho daqui por diante estará embasado pela obra de Vinicius Gaspar Garcia.

Na Roma Antiga, tanto nobres como plebeus tinham a autorização/permissão para matar seus próprios filhos que tivessem nascido com algum tipo de deficiência. Do mesmo modelo, as crianças ao nascerem, em Esparta, com algum tipo de deficiência eram lançadas ao mar ou em precipícios.

Diferente de Roma e Esparta, em Atenas, sob influência de Aristóteles, criador da “premissa jurídica, até hoje aceita, de ‘tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça, os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade” (GARCIA, 2011), configurando-se, assim, a idéia de justiça.

Os tratamentos dados às pessoas com deficiência, ao longo da História, cujas causas se relacionam às deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças de conseqüências graves, evidenciam a existência desses sujeitos, especialmente vinculada à invisibilidade e exclusão, conforme Silva (1987):

[...] sempre existiram na História indivíduos com algum tipo de limitação física, sensorial ou cognitiva. Como “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de conseqüências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade”. Esta afirmação, que pode parecer óbvia ou desnecessária, é válida no sentido de reconhecer que nos grupos humanos, desde o mundo primitivo até os dias atuais, sempre houve pessoas que nasceram com alguma limitação ou durante a vida deixaram de andar, ouvir ou enxergar. Tragicamente, durante muitos séculos, a existência destas pessoas foi ignorada por um sentimento de indiferença e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas; mas elas, de uma forma ou de outra, sobreviveram. (SILVA, 1987, p. 21).

Infelizmente, durante muitos séculos, a existência de pessoas que tinham algum tipo de limitação era ignorada por um sentimento de indiferença e preconceito dentro das sociedades e culturas.

Com o aparecimento das escrituras antigas, no Egito Antigo, por volta de 2500 antes de Cristo, há indícios mais seguros da existência de formas de sobrevivência das pessoas com algum tipo de deficiência. As pessoas com deficiência integravam as mais diversas classes sociais, como faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos.

A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. No ano 300 antes de Cristo, na escola conhecida como

Escola de Anatomia, da cidade de Alexandria, há registros da medicina egípcia, utilizada para tratamento de doenças que afetavam os ossos e os olhos das pessoas adultas.

Existem, também, passagens históricas que fazem observação das pessoas cegas, no Egito, que conseguiam trabalhar com artesanato. Com a existência das múmias do Egito foi possível ter um estudo mais aprofundado, por causa do maior tempo de conservação dos corpos, com isso pode-se pesquisar os restos mortais dos faraós e nobres do Egito que apresentavam distrofias e limitações físicas, conforme descreve Silva (1987), “dada a fertilidade das terras e as diferentes possibilidades de trabalho, não é difícil imaginar alternativas para ocupação das pessoas com deficiência no Egito Antigo” (SILVA, 1987, p. 23).

Na Grécia Antiga, mais precisamente em Esparta, cidade onde se tinha maior número de pessoas para serviço do militarismo, por causas das guerras, ocorriam muitas amputações do corpo como das mãos, braços, pernas. Diferentemente das crianças, que eram lançadas em precipícios, nos casos de nascimento com deficiência, os adultos deficientes eram presentes, na sociedade espartana.

Nessa perspectiva, o pai de qualquer recém-nascido das famílias conhecidas, sendo as crianças deficientes ou não, tinha a obrigação de apresentar seu filho a um conselho espartano para que se pudesse examinar a criança, a fim de saber se ele era normal e forte. Se a criança fosse considerada apta, seria devolvida ao pai, encarregado de zelar até os sete anos.

A partir disso, o Estado tinha a obrigação de cuidar, treinar e educar para se tornar um grande guerreiro. No caso da criança ser fraca, feia ou ter alguma deficiência física, os anciões, como eram conhecidos, ficavam com a criança e com ordem do Estado, era levada para um local conhecido como depósito, que se tratava de um grande abismo onde a criança era jogada, pois não era vantajoso nem para criança nem para República que ela vivesse em sociedade, já que, desde o nascimento, não se demonstrava que desenvolveria bem, nas batalhas (SILVA, 1987, p. 105).

As leis romanas da Antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência, aos pais de famílias nobres que tinham filhos com deficiências físicas era permitido que matassem as crianças afogadas. Estudos relatam que alguns pais, em vez de matar seus filhos, deixavam-nos abandonados em cestos nos rios, o mais conhecido era o rio Tibre; outros deixavam em locais sagrados,

onde, eventualmente, pudessem ser acolhidas por famílias mais pobres (escravos ou pessoas empobrecidas); alguns passavam a fazer parte de circos para entretenimento dos abastados.

A comercialização de pessoas com deficiência era outro caminho, conforme descreve Silva (1987):

A utilização comercial de pessoas com deficiência para fins de prostituição ou entretenimento das pessoas ricas manifesta-se, talvez pela primeira vez, na Roma Antiga: “cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como as atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes”. Tragicamente, esta prática repetiu-se várias vezes na história, não só em Roma (SILVA, 1987, p. 130).

Com o Cristianismo, a partir do século IV, houve uma mudança da sociedade em relação ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência, considerando que o próprio conteúdo da doutrina cristã teve início, a partir de pequenos grupos de homens simples (pobres), no momento em que o império romano estava com seu poder militar e geopolítico consistente.

Nessa perspectiva, o império romano chamava atenção por causa da falta de preocupação da sociedade romana, especialmente, a nobreza, em relação ao grande aumento de doenças e ao aumento do número de pessoas pobres dentro da população, fazendo com que crescesse, também, a quantidade de deficientes.

A partir disso, a influência cristã foi aumentando a sua força e o conteúdo da sua doutrina, voltada para a caridade, humildade, amor ao próximo, compreensão da pobreza e valorização ao próximo e à simplicidade da vida. Esses princípios vêm trazer mais respaldo para a população menos favorecida e marginalizada, onde se encontravam, dentre outras pessoas, as vítimas de discriminação por suas deficiências tanto físicas como mentais.

A grande influência do cristianismo contribuiu, ao longo dos séculos, com modernas estruturas de hospitais para o atendimento dos pobres, marginalizados e deficientes. Nos séculos seguintes, em alguns locais, havia diretrizes que determinavam, expressamente, aos bispos e outros da Igreja, a responsabilidade de organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades.

A partir disso, Silva (1987) descreve que:

A influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais

indivíduos com algum tipo de deficiência. No século seguinte, o concílio da Calcedônia (em 451) aprovou a diretriz que determinava expressamente aos bispos e outros párocos a responsabilidade de organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades. Desta forma, foram criadas instituições de caridade e auxílio em diferentes regiões, como o hospital para pobres e incapazes na cidade de Lyon, construído pelo rei franco Childebert no ano de 542 (SILVA, 1987, p. 147).

Importa ressaltar que, apesar de todas as caridades realizadas e do avanço nos tratamentos para pessoas deficientes, a Igreja Católica não concordava com a possibilidade de que pessoas com deficiência pudessem ser padres.

A Antiguidade esconde que existiam discriminações claras sobre pessoas candidatas a sacerdotes que tinham algum tipo de deficiência. Nesse sentido, o papa Gelásio I, que ocupou o posto entre 492 a 496, reafirmou as orientações contrárias à aceitação de sacerdotes com deficiência, ao impor que os postulantes não poderiam ser analfabetos nem ter alguma parte do corpo incompleta ou imperfeita.

Apesar do que ocorreu nos primeiros séculos da era cristã, houve, pelos registros históricos, mesmo com algumas divergências ao deficiente, uma mudança no olhar em relação não só a eles, como, também, às populações mais humildes e mais pobres.

Isso é comprovado pela criação de hospitais e centros de atendimentos a pessoas carentes e necessitadas, que continuaram a crescer, na maioria das vezes, pelo trabalho dos bispos e das freiras nos mosteiros.

No período conhecido como Idade Média, entre os séculos V e XV, por meio de informações e registros sobre pessoas com deficiências, tem-se que os hospitais e centros de tratamento continuaram a existir, na maioria das vezes, controlados e mantidos por senhores feudais. A história tem referências que enfatizam, porém, o predomínio de concepções místicas, mágicas e misteriosas sobre a população com deficiência.

Um ponto bastante importante a ser lembrado, ao longo da Idade Média, é o crescimento dos grandes centros urbanos, criando grandes dificuldades para a manutenção de patamares aceitáveis de higiene e saúde. Durante muitos séculos, os habitantes das cidades medievais viveram sob permanentes ameaças de epidemias ou doenças mais graves.

A deficiência física, os problemas mentais e as más formações no corpo eram considerados como ira divina, taxados como castigo de Deus. Até a própria Igreja

Católica adotava atitudes discriminatórias e, em alguns casos, de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição por pessoas que fugiam dos padrões considerados normais pela sociedade, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em especial, no período de inquisição nos séculos XI e XII.

Doenças, como hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males, muitas vezes incapacitantes, disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas conseguiram sobreviver, mas com sérias seqüelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade.

No período conhecido como Renascimento, a situação dos deficientes físicos não sofreu profundas alterações, contudo foi um momento de esclarecimentos sobre a maneira em que vivia a sociedade, de uma forma geral. Ademais, com o avanço da ciência e da filosofia humanista, houve a conquista e reconhecimento de direitos como universais.

Por volta dos séculos XV e XVII, no mundo europeu cristão, ocorreram algumas mudanças no contexto sócio-cultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto aos dogmas e às crenças típicas da Idade Média. Nessa perspectiva, o homem deixou de ser escravo dos poderes naturais ou da ira divina, a partir de uma nova forma de se pensar o ser humano, conforme informa Silva (1987):

Esse novo modo de pensar, revolucionário sob muitos aspectos, alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais (SILVA, 1987, p. 227).

Com essas mudanças, fortalece-se a idéia de que os grupos de pessoas com qualquer tipo de deficiência deveriam ter atenção própria, não sendo relegada, apenas, a condição de uma parte integrada dos pobres e marginalizados.

Já no século XVI, foram dados passos decisivos com a melhoria do atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva, considerando que, antes, eram vistos, por muitos da sociedade, como pessoas que possuía maus espíritos.

Entre os séculos XVI e XVII, alguns países europeus, foram construídos vários locais de atendimento específicos para pessoas com deficiência, sem se falar nos abrigos ou asilos para pobres ou marginalizados. Nesse sentido, as pessoas com más formações físicas ou limitações sensoriais começaram a ser valorizadas

como seres humanos. Apesar dessa evolução, ainda, existiam práticas discriminatórias pela Igreja Católica, que mantinha um grande bloqueio ao sacerdócio desses indivíduos.

A partir do século XIX, é interessante ver como o era tratado, especialmente, nos Estados Unidos da América (EUA). Em 1811, foram realizadas ações para garantir uma vida com moradia e alimentação a marinheiros ou fuzileiros navais que viessem a adquirir limitações físicas, no exercício da função.

Assim, desde cedo, estabeleceu-se uma atenção específica para pessoas com deficiência, nos EUA, em especial para os veteranos de guerras ou outros militares. Com o final da guerra civil norte-americana, foi construído, na Filadélfia, em 1867, o lar nacional para soldados voluntários deficientes, que, a partir dessa construção, resultou em outras unidades.

Com o início da assistência e da qualidade do tratamento dado, não só para as pessoas com deficiência como às populações em geral, as conquistas desses sujeitos tiveram um enorme avanço, ao longo do século XX. No caso das pessoas com deficiência, o contato e a articulação com mais indivíduos com seqüelas de guerra levou a vários tipos de medidas, como o aumento à atenção para as crianças e adultos com deficiência, criando programas específicos de desenvolvimento de reabilitação para os deficientes.

No período das guerras, no século XX, entres países europeus, como Grã-Bretanha e França, e, também, os EUA, houve o desenvolvimento de centros para os veteranos de guerras. Já na Inglaterra, em 1919, foi criada uma comissão central para cuidar dos deficientes. Com o fim da II Guerra Mundial, esse movimento fez com ocorressem mudanças nas políticas públicas.

Pelo fato de haver um número elevado de pessoas amputadas, cegas e outras deficiências físicas e mentais, o tema ganha relevância política, tanto no interior do país como, também, internacionalmente, no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU). A partir disso, pessoas com deficiências passariam a ser pauta no debate público e sujeitos de ações políticas, assim como várias outras questões de relevância social, embora as formas e os ritos fossem distintos de um país e para outro.

## 2.1 HISTÓRIAS DO DEFICIENTE NO BRASIL

No Brasil, o histórico dos deficientes se assemelha à história do continente europeu, pois a maioria dos deficientes, também, era de classes menos favorecidas, ou seja, a população de pobres e de miseráveis, conforme destaca Silva (1987):

Da História brasileira registram referências variadas a “aleijados”, “enfeitados”, “mancos”, “cegos” ou “surdos-mudos”. No entanto, assim arquivos como ocorria no continente europeu, a quase totalidade dessas informações ou comentários está diluída nas menções relativas à população pobre e miserável. Ou seja, também no Brasil, a pessoa deficiente foi incluída, por vários séculos, dentro da categoria mais ampla dos “miseráveis”, talvez o mais pobre entre os pobres (SILVA, 1987, p. 245).

Tendo em vista a formação da população brasileira, pode-se inferir que essa foi baseada em três grupos étnicos diferentes, quais sejam: indígenas, escravos africanos e portugueses.

Nesse contexto, é possível identificar as ações de exclusão ou rejeição de pessoas que tinham algum tipo de deficiência, como as praticadas pelos povos indígenas para com as crianças que nasciam com algum tipo de limitação, seja física, intelectual ou sensorial, os maus tratos e a violência, que foram determinantes para o surgimento de deficiências nos escravos africanos, entre outros fatores que contribuíram e evidenciaram as deficiências congênitas e doenças e violências que culminavam em deficientes, desde os tempos da colonização. Tais costumes eram bastante parecidos com os dos povos da História Antiga e Medieval.

Ao longo da História brasileira, a população indígena carregou consigo suas crenças e superstições, constituindo suas identidades étnicas. Essas práticas culturais, também, relacionavam-se com as pessoas deficientes. Nesse sentido, os curandeiros, chefes das tribos indígenas, os negro-feiticeiros vinculavam os nascimentos de crianças com deficiências como castigos ou punições (GARCIA, 2011).

Os negros escravos, por sua vez, tiveram, no percurso histórico, deficiências físicas ou sensoriais, especialmente, em decorrência dos castigos físicos a que eram submetidos. A própria forma de transporte desses escravos para o continente americano já configurava na possibilidade de surgimento de doenças e deficiências, considerando que, no tráfico negreiro, as embarcações eram superlotadas, as viagens em condições desumanas (tendo em vista que o escravo era objeto, e não homem), levando à morte, um grande número de escravos.

Os próprios documentos oficiais da época não deixam dúvida sobre a violência e a crueldade dos castigos físicos aplicados nas fazendas dos cafezais e nos engenhos de canas. O próprio rei D. João V, por exemplo, decretou um alvará, no dia 03 de março de 1741, estabelecendo, expressamente, a amputação de membros como forma de castigo aos negros fugitivos que fossem capturados. Nesse sentido, houve vários tipos de punições, previstas em leis e que contavam com a permissão da Igreja Católica. O número de escravos mutilados, talvez, não foi maior, porque tal ação representava prejuízo para seu proprietário, que não poderia mais contar com aquela mão-de-obra (GARCIA, 2011).

Em relação aos colonos portugueses, destaca-se a adversidade climática encontrada por eles, quando da chegada ao território que viria a se transformar no Brasil. Segundo Figueira (2008):

Os colonos portugueses, desde o momento em que chegaram ao território descoberto por Cabral, sofreram com as condições climáticas, como o forte calor, além da enorme quantidade de insetos. Estas características tropicais repercutiram na saúde e bem-estar dos europeus, sendo que “algumas dessas enfermidades de natureza muito grave chegaram a levá-los a aquisição de severas limitações físicas ou sensoriais”. Observando a formação da população no Brasil Colonial, o historiador da medicina Licurgo Santos Filho acentua que: “tal e qual como entre os demais povos, e no mesmo grau de incidência, o brasileiro exibiu casos de deformidades congênitas ou adquiridas. Foram comuns os coxos, cegos, zâmbios e corcundas”. As condições de tratamento da maioria das enfermidades não eram adequadas e continuariam assim por várias décadas (FIGUEIRA, 2008, p. 55-56).

Já no século XIX, em função dos diversos conflitos, no território brasileiro, como Canudos, Contestado, guerra contra o Paraguai, entre outros, emergiram as deficiências em função da luta armada.

Nessa perspectiva, evidenciou-se a preocupação com os sujeitos feridos, que culminou com a criação do “Asilo dos Inválidos da Pátria”, no Rio de Janeiro, cuja função era de recolher e tratar os soldados, na sua velhice ou em função de deficiências de guerra, além de educar os filhos de militares que ficaram órfãos.

A manutenção desse espaço de tratamento, todavia, mostrou-se deficitária e de funcionamento precário, especialmente, durante o período imperial, no século XX. Mesmo com dificuldades, tal asilo manteve funcionamento por 107 anos, sendo desativado, apenas, em 1976 (FIGUEIRA, 2008, p. 63).

Em 1854, com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, houve uma percepção de que a deficiência era, também, assunto de Estado, e não, apenas

privado, pertencente ao ambiente familiar, considerando que, quando não existiam as instituições especializadas, os indivíduos com deficiência ficavam sob o cuidado de seus familiares. Nessa perspectiva, o Estado e as instituições privadas e beneficentes assumiram a responsabilidade, também, da educação desses sujeitos.

Mesmo com a criação desses espaços e de ações específicas para a população deficiente, a perda de pessoas foi grande, especialmente, até a primeira metade do século XX, em função das dificuldades de acesso, da cultura de que a questão do deficiente físico, intelectual ou sensorial deveria ser restrita ao espaço privado, da família, além da incipiente experiência médica para trabalhar com esses sujeitos, da falta de exames adequados ao contexto dos deficientes, das internações em locais afastados do convívio social, cujo resultado foi de tragédias e violências a essas pessoas e às famílias.

No decorrer do século XX, todavia, observou-se um grande avanço da medicina, trazendo maior atenção aos deficientes, como a criação de hospitais-escolas, na década de 40, em São Paulo, que almejavam novos estudos e pesquisas para uma reabilitação das pessoas com deficiências, na sociedade.

De acordo com dados oficiais, até 1950, havia 40 estabelecimentos preparados e atuando na educação especial, somente para deficientes intelectuais, entre eles, 14 para outras deficiências, principalmente, para surdez e a cegueira (GARCIA, 2011).

Por volta da década de 40, surgiu a expressão “pessoas excepcionais”, que se referia às pessoas que tinham seu corpo diferente das outras pessoas consideradas normais, seja no aspecto físico, intelectual ou sensorial. Nessa perspectiva, o senso comum impunha a segregação de crianças e adultos do convívio social, como as crianças não poderiam se relacionar às outras, nas escolas regulares.

Assim, foram criadas instituições específicas para educação e tratamento às pessoas deficientes, como a Sociedade Pestalozzi, de São Paulo (1952) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), do Rio de Janeiro (1954).

Essas entidades possuem legitimidade e influenciam, até hoje, na mobilização e pressão ao Poder Público para adoção de medidas inclusivas aos deficientes, como a criação de leis e dotação de recursos para a chamada “educação especial”, cujo reflexo foi a inclusão desse modelo de educação na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (GARCIA, 2011).

No decurso histórico da questão do deficiente, houve uma mudança cultural acerca da percepção sobre a pessoa com deficiência, que passou de uma posição excludente e invisibilizada para integrante da sociedade, no cenário internacional e nacional. Figueira (2008) demonstra que essa transição não se deu de um momento para outro, mas sim, em decorrência de movimentos culturais distintos:

As questões que envolvem as pessoas com deficiência no Brasil – por exemplo, mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, dentre outras – foram construídas culturalmente. Assim sendo, é importante termos em mente que questões culturais demoram a ser revertidas, mas este é o movimento que tem sido priorizado pelas pessoas com deficiência nas últimas décadas (FIGUEIRA, 2008, p. 17).

Nesse movimento de transição, destaca-se a declaração do Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD), pela ONU, em 1981, que viabilizou a existência das pessoas com deficiência de forma percebê-las como sujeitos de direitos, inclusive de participação e integração social, autonomia e protagonizou, deslegitimando o estigma de “portadores de necessidades especiais”, em uma perspectiva assistencialista.

Assim, a organização política dos deficientes ganhou força para atuação junto à sociedade e ao Estado na luta por reconhecimento e efetivação de direitos.

De acordo com Vinícius Garcia (2011):

A palavra-chave do AIPD foi “conscientização”, tendo sido organizadas várias manifestações para alertar sobre a própria existência e os direitos das pessoas com deficiência contra a invisibilidade. Em que pesem as críticas e relatos individuais de descontentamento, o fato é que, para a maioria daqueles que estiveram envolvidos, o Ano Internacional cumpriu o seu papel de chamar a atenção da sociedade para a questão da deficiência (GARCIA, 2011).

Em síntese, os caminhos históricos dos deficientes, tanto a nível nacional como nos contextos de outros países, foram marcados por fases de eliminação, exclusão, assistencialismo, assimilação (na perspectiva da integração parcial, caracterizada pelos atendimentos especializados, cujas marcas foram os “rótulos” associados às pessoas com deficiência, tidas como incapazes) e, nas últimas décadas, de luta, participação e protagonizou desses sujeitos de direitos.

## 2.2. DEFICIENTE

Considera-se pessoa portadora de deficiência (PPD) qualquer pessoa que apresente anomalia, em caráter permanente, perda ou redução de sua estrutura tanto anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que comprometa a capacidade para alguns tipos de atividades, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano. É o que se percebe da leitura do portal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

A denominação utilizada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial assume várias formas ao longo dos anos. Utilizavam-se expressões como "inválidos", "incapazes", "excepcionais" e "pessoas deficientes", até que a Constituição de 1988, por influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, incorporou a expressão "pessoa portadora de deficiência", que se aplica na legislação ordinária. Adota-se, hoje, também, a expressão "pessoas com necessidades especiais" ou "pessoa especial". Todas elas demonstram uma transformação de tratamento que vai da invalidez e incapacidade à tentativa de nominar a característica peculiar da pessoa, sem estigmatizá-la. A expressão "pessoa com necessidades especiais" é um gênero que contém as pessoas com deficiência, mas também acolhe os idosos, as gestantes, enfim, qualquer situação que implique tratamento diferenciado. Igualmente se abandona a expressão "pessoa portadora de deficiência" com uma concordância em nível internacional, visto que as deficiências não se portam, estão com a pessoa ou na pessoa, o que tem sido motivo para que se use, mais recentemente, conforme se fez ao longo de todo este texto, a forma "pessoa com deficiência". Esta é a denominação internacionalmente mais freqüente, conforme demonstra Romeu Kazumi Sasaki (Sasaki, Romeu Kazumi, 2003, pag. 1236).

Ao longo do tempo, com o reconhecimento dos direitos humanos foram pautados vários princípios, como da igualdade e da dignidade da pessoa humana, inserindo o conceito de deficiência em vários instrumentos internacionais e, também, da legislação nacional.

De acordo como relata Demétrio Araújo Praxedes define deficiência como:

Deficiência é toda perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológicas ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas, a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive, das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão (PRAXEDES, 2014).

Pode se afirmar então que a deficiência é toda perda de alguma estrutura do corpo seja ela de qualquer modo que vier a ocorrer, que pode impedir alguma pessoa realizar alguma atividade considerada normal, para outros.

A partir disto Demétrio Praxedes Araújo, descreve incapacidade da seguinte forma:

Incapacidade, por sua vez, é a restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária. (PRAXEDES, 2014).

O deficiente de alguma forma pode ser capaz de realizar alguma tarefa, mas o que tem incapacidade não pode, pois, falta capacidade em sua estrutura para realizar alguma atividade considerada normal.

E por último para Demétrio e não menos importante a desvantagem:

Desvantagem e prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais, caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência. (PRAXEDES, 2014).

A desvantagem ela pode ocorrer por uma pessoa deficiente ou incapaz, pois limita de exerce alguma função considerada normal para muitos, com isso terá grandes dificuldades de se relacionar com pessoas por causa da sua desvantagem.

A forma de expressar pessoa portadora de deficiência pode ser, portanto, aplicada referindo-se a qualquer pessoa que possua uma deficiência. Há de se observar, dessa forma, que em contextos legais, ela é utilizada de maneira mais restrita ao que se refere às pessoas amparadas pela lei.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes foi elaborada pela ONU, por meio da Resolução 3.447, de 09 de dezembro de 1975, e se refere, em seu 1º artigo, à definição de pessoa deficiente. De acordo com o referido artigo, pessoa deficiente é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, relacionada às capacidades físicas ou mentais.

De acordo com Fernando Antonio Pires Montanari a ONU apresenta o entendimento de que deficiência é um conceito em evolução, resultado da interação entre a deficiência de uma pessoa e a vida social. Para a ONU, não importa se a deficiência é física, mental, sensorial, múltipla ou resultante da vulnerabilidade

etária. A deficiência pode ser medida pelo grau da impossibilidade de interagir com meio social de forma mais autônoma possível.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu o primeiro documento que tratou da conceituação de deficiência, a Reconvênção nº 99, de 25 de junho de 1955, cujo conceito foi repetido na Recomendação nº168, de 20 de junho de 1983, e aprimorado na Convenção nº159, de 20 de junho de 1983.

Essa Convenção teve como intuito maior tratar a respeito da reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência, e foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 51, de 28 de agosto de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 129, de 18 de maio de 1991, que conceitua deficiência da seguinte forma:

Artigo 1º (...) Para efeito desta convenção, entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, pág. 142).

O artigo em questão objetiva ressaltar o caráter funcional das deficiências físicas ou sensoriais, estabelecendo aos países signatários o dever de se engajarem em atividades para a integração do deficiente com a sociedade, em geral, e de fornecerem instrumentos que viabilizem o exercício das atividades profissionais para os indivíduos que delas necessitem.

No contexto de reconhecimento de direitos e elaboração de textos legais em defesa das pessoas com deficiência, a ONU, em dezembro do ano de 2006 aprovou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, cujo conteúdo teve participação direta das Organizações Não Governamentais (ONGs) de pessoas com deficiência, além de outros movimentos sociais relacionados a esses sujeitos.

Essa Convenção e seu respectivo protocolo facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional, no dia 09 de julho de 2008, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e, a partir disso, todos seus artigos seriam, imediatamente, aplicados.

Assim, o próprio conceito de pessoa com deficiência, incorporado pela convenção, conquistou maior legitimidade, contando com a participação direta das pessoas com deficiência de todo o mundo, passando a carregar uma forte relevância jurídica, já que incorpora, na tipificação das deficiências, além de aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão

com deficiência está inserido, considerada como o principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes.

Nessa perspectiva, a referida Convenção, no seu artigo 1º, define a pessoa com deficiência como: “[...] aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com demais pessoas” (Artigo 1º, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Em relação à legislação nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, assegura às pessoas portadoras de deficiência um salário mínimo de benefício mensal, condicionado à comprovação de que o deficiente não possua meios para promover a própria manutenção ou tê-la promovida pela sua família, com os termos que se dispuser a própria lei.

Ademais, o artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção e integração social dos deficientes.

A lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, criou um órgão específico para coordenação das ações do Estado de acompanhamento de implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Posteriormente, a lei 7.853/89 foi regulamentada pelo Decreto 914, de 06 de setembro de 1993, atualmente, revogado pelo atual Decreto 3.298, 20 de dezembro de 1999, que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considerando que os valores básicos da interpretação e de aplicação dessa política são os da igualdade de seus tratamentos do meio social e suas oportunidades, de justiça social, do respeito sobre a dignidade da pessoa humana, do seu bem-estar trazida pela própria Constituição Federal, por meio dos princípios gerais de direitos, constantes, também, do decreto Lei da Pessoa Portadora de Deficiência n.º 3.298/1999 onde tem como objetivo sua integração.

### 2.3 DEFICIENTES FÍSICOS

Pode-se dizer que deficiência física é uma limitação que ocorre no corpo do ser humano, ela pode decorrer de paralisia ou podendo causar mau funcionamento dos membros inferiores ou superiores, ou dos dois sistemas, ao mesmo tempo, por

problemas no cérebro ou sistema locomotor de acordo com decreto nº 3.298, de 1999, da legislação brasileira, encontramos o conceito de deficiência e de deficiência física:

Art.3º: Para efeito deste decreto considera-se:

I- Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art.4º- deficiência física- alteração completa ou parcial dos segmentos do corpo humano, o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, acarretando tetraplegia, tetraparesia, Triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênitas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Câmara dos Deputados, 2006, pág. 176 e 177).

O comprometimento da função física do ser humano poderá acontecer por vários motivos, que pode ser a falta de um membro decorrente de amputação de alguma parte do corpo, sua má-formação ou deformação, cujas alterações acometem o sistema muscular e esquelético.

No entanto, ainda, podem ser encontradas alterações funcionais motoras decorrentes de lesão do sistema nervoso, com alteração do tônus muscular, que podem ocorrer por hipertonia, hipotonia, atividades tônicas reflexas, movimentos involuntários do corpo. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2014).

De acordo com artigo 4º, inciso I do decreto n.º 3.298/99, combinado com o decreto nº5.296/04, art.5º,§1º, “a”, no qual afirma que:

Deficiência física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, Triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, "a", c/c Decreto nº 3.298/99, art. 4º, I).

Pode-se dizer que deficiência física é uma limitação que ocorre no corpo do ser humano, no seu funcionamento físico-motor. Ela pode decorrer de paralisia ou de mau funcionamento dos membros inferiores ou superiores, ou dos dois sistemas, ao mesmo tempo, por problemas no cérebro ou sistema locomotor.

Para melhor entendimento, seguem algumas definições, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego:

- Amputação - perda total ou parcial de um determinado membro ou segmento de membro;
- Paraplegia - perda total das funções motoras dos membros inferiores;
- Paraparesia - perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;
- Monoplegia - perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou superior);
- Monoparesia - perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou superior);
- Tetraplegia - perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- Tetraparesia - perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores;
- Triplegia - perda total das funções motoras em três membros;
- Triparesia - perda parcial das funções motoras em três membros;
- Hemiplegia - perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- Hemiparesia - perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo);
- Ostomia - intervenção cirúrgica que cria um ostoma (abertura, ostio) na parede abdominal para adaptação de bolsa de fezes e/ou urina; processo cirúrgico que visa à construção de um caminho alternativo e novo na eliminação de fezes e urina para o exterior do corpo humano (colostomia: ostoma intestinal; urostomia: desvio urinário);
- Paralisia Cerebral - lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como conseqüência alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental;
- Nanismo - deficiência acentuada no crescimento. É importante ter em mente que o conceito de deficiência inclui a in capacidade relativa, parcial ou total, para o desempenho da atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Esclarecemos que a pessoa com deficiência pode desenvolver atividades laborais desde que tenha condições e apoios adequados às suas características. ( Câmara dos deputados, 2006, pag.40).

Considera-se pessoa portadora de deficiência (PPD), qualquer pessoa que apresente anomalia em caráter permanente, perda ou redução de sua estrutura tanto anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que comprometa a capacidade para alguns tipos de atividades, dentro de um padrão considerado “normal” para o ser humano.

Atualmente, no Brasil, existem normas internacionais que integram a lei nacional vigente acerca dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, como a Convenção nº 159/83 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiências conhecidas como Convenção da Guatemala, promulgada pelo decreto nº 3956, dia 08 de outubro de 2001.

Mesmo com as leis que reconhecem direitos, as pessoas portadoras de deficiência (PPD) sofrem diversos tipos preconceitos dentro da sociedade,

conseqüentemente, são induzidas a viver excluídas, isoladas, distantes da sociedade e dos demais indivíduos que nela convivem.

De acordo com Lopes na perspectiva profissional, existem leis que obrigam as empresas a contratar pessoas portadoras de deficiência, mas o que se percebe não é positivo. Os empresários dizem que, ainda, que não há uma política voltada para a especialização de pessoas portadoras de deficiência física.

Nesse sentido, a comprovação de deficiência física, ou qualquer outra, é feita por laudo médico, que pode ser emitido por médico do trabalho da empresa em que o deficiente trabalha ou por qualquer outro médico, atestando enquadramento legal do empregado para integrar a cota, de acordo com definições estabelecidas na Convenção nº 159 da OIT, parte I, artigo 1º, Decreto nº 3298/99, artigo 3º e 4º, com alteração dada pelo artigo 70 do Decreto nº 5296/04. O laudo deverá especificar o tipo de deficiência e ter autorização do empregado para utilização do mesmo pela empresa tornando pública sua condição. (BRASIL, 2008).

A Constituição brasileira de 1988 destaca o direito das pessoas portadoras de deficiência, em seu artigo 23, inciso II, na parte da organização do Estado. Ele deve garantir a proteção e a integração social do deficiente na sociedade e procurar melhores garantias, para que possa haver um processo de inclusão dos portadores de deficiência física, de uma forma geral ou incondicionada, eles possam estar no patamar de todos, e com isso contribuir para solucionar esses problemas que estão presentes em todas as classes sociais.

### **3. DISCRIMINAÇÃO**

O termo de discriminação tem sua origem na palavra latina *discriminatio* e quer dizer separação ou distinção. Ela se dá pelo ato de separar ou de cortar.

Motta afirma que discriminação é o ato de tratar alguém diferente, pode ser definido como um comportamento manifesto, geralmente, apresentado por uma pessoa preconceituosa, que se exprime por meio da adoção de padrões de preferência, como raça, religião, nacionalidade, situação social, orientação sexual, etc., em relação aos membros do próprio grupo ou rejeição a membros do grupo externo (MOTA, 2005).

À época da ratificação da Convenção da Guatemala, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, discursou que:

Reafirmo que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. (Câmara dos Deputados, 2006, pág. 208).

Nessa perspectiva, os artigos 1º e 2º, da referida Convenção afirmam que:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (Câmara dos Deputados, 2006, pág.209).

A discriminação pode ser definida como uma diferença manifesta decorrente da ação de uma pessoa preconceituosa, que demonstra preferências por pessoas não portadoras de deficiência, ou seja, pessoas consideradas de outros grupos.

Nesta mesma convenção, há a responsabilidade do Estado e da sociedade em comprometer para acabar com a discriminação do deficiente:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade

de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência;

e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência previsíveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência. (Câmara dos Deputados, 2006, pág.210).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLI, pune qualquer forma de discriminação, em consonância com o artigo 3º, IV, dos objetivos fundamentais: “IV-promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2008).

É de grande importância que o Estado venha programar, de forma abrangente, na transformação da sociedade atuante na socialização do homem, encontrando políticas públicas para bem melhor da população em geral. Desta forma, o Estado não poderá agir em favorecimento ao portador de deficiência física em detrimento dos demais, no qual também não pode agir com discriminação, no qual o objetivo final é de ter direitos para todos da sociedade.

De acordo com a Câmara de Deputados (2006) não é, apenas, o Brasil que discorre sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, mas outros Estados, cujas deliberações estão personificadas nas Convenções e nos Tratados Internacionais de defesa dos direitos humanos, bem como nos que tratam, apenas, dos direitos daqueles que é portadores de deficiência física.

No qual como pode ressaltado a várias convenções internacionais que se importam em relação a varias formas que o deficiente físico vem sendo discriminado, independente da forma que isso vem a ocorrer.

De acordo com a Câmara dos Deputados (2006) a Constituição Federal de 1988, as Políticas Públicas são realmente de muita importância para haver uma proteção legal à pessoa portadora de deficiência física. A Carta Magna traz em sua historia, conquistas de inclusão social e direito iguais a todos, definindo garantia de uma vida digna para o desenvolvimento social e bem estar de todos.

### 3.1. DISCRIMINAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO NA SOCIEDADE

Figueira descreve que as pessoas com deficiência física sofrem muito com a discriminação da sociedade, já se tem muitos anos em que a sociedade considera o deficiente físico como incapaz de exercer qualquer tipo de atividades, na qual para muitos, serão considerados atividades normais, com tudo o deficiente físico será incapaz de ter manter seu próprio sustento (FIGUEIRA, 2008).

Como visto, Figueira ressalta que: “quando nascia uma criança com deformidades físicas eram imediatamente rejeitadas, acreditando-se que traziam maldição para a tribo ou coisa da natureza” (FIGUEIRA, 2008, p. 25).

Nessa perspectiva, Rezende acrescenta:

Algumas pessoas têm medo, inclusive, de conviver com as pessoas com deficiência, como se deficiência fosse contagiosa e desaprovam a convivência daqueles que escolhem um(a) parceiro(a) com deficiência através de chantagens e outros tipos de manipulação, auxiliando a perpetuação do preconceito e mantendo a exclusão. (REZENDE, 2008, p. 83).

A Constituição Federal de 1988 estabelece medidas que oferecem igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência como a de trabalho, educação, saúde, esporte, lazer, cultura, entre outros.

De acordo com o Art. 3, IV, da CF, o Estado deve promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ao longo da História, os deficientes conseguiram, com bastante luta e articulação dos movimentos sociais, espaços jamais vistos, inserindo a temática do deficiente nas pautas de elaboração de políticas públicas.

A Convenção da Guatemala, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, tem o intuito de eliminar todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência. Essa discriminação existe tanto no convívio comum entre a sociedade, como também no trabalho, isso por não haver um meio de vida integrador para o deficiente dentro da sociedade, limitando o deficiente físico ter uma vida adequada dentro da sociedade, promovendo uma vida digna e independente assim como explica Rebelo.

Pode-se depreender que a discriminação insere obstáculos para o acesso do deficiente na sociedade, dificultando sua interação e impedindo que o indivíduo exerça alguma função que para muitos é considerada normal.

Nessa perspectiva, o debate sobre a pessoa com deficiência é fundamental na sociedade em que se convive, considerando que o processo de discriminação se dá em vários aspectos, como a abrangência da acessibilidade, da estrutura arquitetônica, da mobilidade, acesso à saúde, e possibilidades de comunicação e interação social.

### 3.2 PRINCÍPIOS

Para que o deficiente físico tenha seus direitos garantidos, dentro da sociedade, devem-se observar os princípios elencados na Constituição Federal de 1988.

A noção de princípio, ainda que fora do âmbito jurídico, sempre se relaciona a causas, alicerces, orientações de caráter geral. Trata-se, indubitavelmente, do começo ou origem de qualquer coisa. De acordo com dicionário Aurélio. (Sem Autor).

De acordo com De Plácido e Silva, que conceitua princípios:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (DE PLÁCIDO E SILVA, 1993, p. 447).

No mesmo sentido, a professora Teresa Negreiros (1998) relata que os princípios seriam guias, formas de orientação, normas providas de alto grau de generalidade e indeterminação, em posição hierarquia elevada, atuando como vetor para todo o sistema jurídico, valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.

Como explica Willis Santiago Guerra Filho (2002, p.17):

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. [...] Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor [...].

Nelson Rosenvald fortalece essa perspectiva acerca dos princípios, que

Não é apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (2005, pag. 45-46).

A partir disso, tem-se o intuito de que todos os sujeitos, nos ordenamento jurídico, devem ser tratados enquanto sujeitos de direitos.

### 3.3 PRINCIPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na sociedade, há um grande desafio para os deficientes, em relação a sua inclusão e o respeito com sua dignidade.

Para Immanuel Kant a dignidade do ser humano foi resguardada, ao longo da história, em disposições internacionais e constitucionais, desde a Carta Magna de 1215, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), pelo Tratado de Versalhes (no qual foi instituída a Organização Internacional do Trabalho, em 1919), e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) (KANT, 2004).

Nos dias atuais há vários pensamentos doutrinários, sobre o princípio da dignidade humana, na qual determina a sua importância constitucional de acordo com Queiroz:

Ao homem não se pode atribuir valor- assim entendido como preço-, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional. (QUEIROZ, 2005, pag. 01).

Nas mesmas palavras de outro modo Kant atribui a valor do homem:

A lei universal o homem utilização do homem como meio para outro fim que não seja ele mesmo todos os seres racionais estão, pois, submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. (KANT, 2004, pag. 64).

Queiroz (2005) relata que a dignidade da pessoa humana está prevista no seu 1º artigo, da carta magna de 1988, no qual a um fundamento constitucional, com intuito de não haver dúvida quanto sua legislação infraconstitucional, as regras convencionais e as normas devem respeitar a dignidade da pessoa seja ela qual for, salientando ainda que esse é um verdadeiro princípio constitucional não sendo estabelecido estarão infringindo a própria carta magna.

No artigo 170 da constituição federal de 1988, assegura a todos a ordem econômica, na valorização do trabalho, afim de todas as pessoas seja elas deficientes ou não a ter uma vida digna sem distinção de qualquer natureza.

Segundo Alexandre de Moraes, relata sobre importantes efeitos do principio da dignidade da pessoa humana:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2001, p. 49).

Ao falar do princípio da dignidade da pessoa humana Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2009, pag.45.) relata que: “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Após uma abordagem sobre a certa interpretação do principio da isonomia, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2003, pag. 15), no qual referentemente se refere a proteção da pessoa que não possui condições adequadas para sobreviver, em relação de ordem trabalhista e previdenciária, advindas da promulgação da consolidação das leis do trabalho:

[...] vamos a nos deparar com um novo Constitucionalismo cuja síntese alterou sensivelmente o significado do princípio da igualdade, pois passou a centrar-se no princípio da dignidade da pessoa humana. A pessoa humana não pode ser vista de forma abstrata e distante, tornando-se um ser concreto/palpável. O programa normativo densifica-se nas múltiplas facetas e diferenciações da humanidade, particularizando-se, das minorias étnicas e sociais [...] (CRUZ, 2003, pag. 15).

A pessoa com deficiência ou outra qualquer que seja tem certas características que tornam pessoas únicas no meio em que se vive, pois a partir disto alguns tipos de características são comuns em determinadas pessoas, fazendo com que se tenha vinculo pessoas de todos os tipos sociais.

Willis Santiago Guerra Filho (2007, pag. 61 e 62) descreve-se:

Dentre os “princípios fundamentais gerais”, enunciados no art. 1º da Constituição de 88, merecem destaque especial aquele que impõe o

respeito à dignidade da pessoa humana. O princípio mereceu formulação clássica na ética Kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como um objeto, e não como igualmente um sujeito. Esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional Alemã, considerando a disposição do art. 19 II da Lei Fundamental, e denomina-se “núcleo essencial intangível” dos direitos fundamentais. Entre nós, ainda antes de entrar em vigor a atual Constituição, a melhor doutrina já enfatizava que “o núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa”. “Os direitos fundamentais, portanto, estariam consagrados objetivamente em “princípios constitucionais especiais”, que seriam a “densificação” (CANOTILHO) ou “concretização” (embora ainda em nível extremamente abstrato) daquele “princípio fundamental geral”, de respeito à dignidade humana.”

A proteção, em nosso caso, das pessoas portadoras de deficiência, nada mais é do que uma forma de proteção a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando todas as formas de desigualdades sociais. Assim como descreve Luiz Alberto David Araújo (1994, pag. 77).

Com as várias convenções que foram criadas principalmente com OTI (Organização Internacional do Trabalho) dentre tantas outras, as pessoas portadoras de deficiência foram contratadas, pois, já que estabelecia uma cota para os deficientes nas empresas maiores, a partir disto foi possível demonstrar para sociedade seus valores de capacidade do mercado de trabalho quanto social, mas o que podemos ver ao longo da historia na verdade foram situações de desrespeito com a pessoa humana, principalmente com discriminação e preconceito, que desde o principio não poderia ser mantido pela sociedade.

No momento em que a pessoa portadora de deficiência física, não ter contra um preconceito e discriminação, com isso poderá adquirir sua dignidade, sendo possível se relacionar com a sociedade compartilhando suas idéias, adotar novos comportamentos, contudo a sociedade respeite tanto suas idéias, seu modo de agir.

No qual nesse sentido Sabrina Morais (2007, p. 59) faz algumas advertências:

[...] a dignidade humana supõe ver o homem como ponto central no mundo  
[...] a idéia dos Direitos Humanos surge como necessidade de resgatar o individuo, colocando-o no cerne de toda a estrutura social, de modo que esta gire ao seu redor, valorando-o adequadamente como fim e não como meio para a obtenção de interesses [...].

A dignidade ela deve estar sempre ao lado da sociedade, na qual deve ser interpretada de acordo como descreve Constituição Federal. Com isso o direito do ser humano, vem para resguardar os direitos da sociedade, junto com a ótica

constitucional, não havendo nenhum tipo de desistência por parte da sociedade, já que e direitos de todos.

A partir disto a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, de acordo com principio fundamental do estado democrático de direito, mas não apenas isso, mas, também, protegida e concretizada, com intuito de que se viabilize uma construção de uma sociedade mais digna, no onde se terá um meio social sem desigualdade e discriminações.

### 3.4 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE

De acordo com a constituição federal o direito a igualdade ela esta prevista em seu artigo 5º no qual se refere sobre os direitos e garantias fundamentais para o ser humano:

Art.5º-todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Este tipo de lei pode se referir que vem relacionado ao principio da igualdade. O que vale ressaltar e que o deficiente físico e igual a todos da sociedade perante a lei.

A constituição federal de 1988, no seu artigo 5º, diz que todos são iguais perante a lei, mas para essa igualdade acontecer e preciso que os desiguais sejam tratados de forma desiguais e os iguais de forma iguais, pois já que eles não se encontram na mesma situação de igualdade, já que o seu objetivo final fazer com se torne pessoas iguais dentro da sociedade apesar de suas diferenças, visando de fato ter uma redução com desigualdade da sociedade, tendo tratamento diferenciado pessoas que são desiguais perante a sociedade.

Assim como afirma Alexandre de Moraes (2001, p. 90):

A constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigida do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o

princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...).

No mesmo sentido, Luiz Alberto David Araújo disserta sobre a compatibilidade da discriminação com o preceito igualitário:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (ARAÚJO, 1997, p. 122).

A constituição federal traz com ela um grande avanço no princípio da igualdade, sempre com intuito de diminuir a desigualdade nas classes sociais, tornando os iguais aos outros da sociedade, contudo o tratamento diferenciado para pessoas desiguais vem para que pessoas com deficiência sejam iguais perante a sociedade, sem qualquer tipo de discriminação.

O conceito de igualdade provocou posições extremas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais.

Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados nominalistas. No pólo oposto encontram-se os idealistas, que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas. Afirma-se, em verdade, igual liberdade natural ligada a hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta.

Era, em essência, também a posição de Rousseau que, no entanto, admitida duas espécies de desigualdade entre homens: uma, que chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que denominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecido, ou ao menos autorizado, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos.

Uma posição, dita realista, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descrevê-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros e espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas não são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc. e não se aspira (lembra Carmem Lucia Antunes Rocha) uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos

que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aqueles sociais e econômicos, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único. (SILVA, 2000, pag. 215- 216).

A igualdade não é dar tratamento igual todas as pessoas da sociedade, mas sim dar oportunidades para que possam agir de formas iguais. Por causa disto o deficiente físico para alcançar o direito de igualdade, com isso, é preciso tratar de formas diferentes as pessoas, atendendo suas exigências. Desta forma, se tratar todas as pessoas iguais, na verdade em vez de diminuir as desigualdades estariam e aumentando ela, pois a sociedade ficaria em formas diferentes.

Com isso o Princípio Constitucional da Igualdade no sentido jurídico, é preciso que conheça o seu destinatário. Segundo Silva:

[...] o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legislador- consoante observa Seabra Fagundes- “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições- os mesmos ônus e as mesmas vantagens- situações identificas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção ás suas diversidades”. Aliás, Francisco Campos, com razão, sustentara mesmo que o legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintas de pessoas, coisas ou fatos, que devessem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil, concluindo que, “nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe duvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já esta, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, está adstrita a se conformar o princípio da igualdade, os critérios constantes da própria lei. Se esta, para valer, esta adstrita a se conformar ao princípio da igualdade, o critério da igualdade resultara obrigatório para o executor da lei pelo simples fato de que a lei o obriga a executá-la com fidelidade ou respeito aos critérios por ela mesma estabelecida” (SILVA, 1993, p. 218-219).

A igualdade ela precisa estar toda vida em prol da sociedade seja tanto para o deficiente físico, como para qualquer outra pessoa considerada normal ou ate não, pois, isto não importa no direito de igualdade.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º em alguns de seus incisos refere ao direito a liberdade, a seguir exposto:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
 IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;  
 VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;  
 IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
 XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;  
 XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;  
 XVI - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;  
 XVII - É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (BRASIL, 2008).

A liberdade é um direito em que o deficiente físico possui de se expressar como todos da sociedade, para fazer ou deixar de fazer alguma coisa que é de seu interesse, pois na verdade o que prevalece é sua escolha de vontade, de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A liberdade de ir e vir, mas essa liberdade como outras não é absoluta, e claro que todo deficiente físico não pode fazer o que bem entender.

Na sociedade de hoje é preciso que respeite as decisões das pessoas seja ela qual for, desde que esteja dentro da lei, para que o deficiente possa viver em liberdade.

Para que o princípio de liberdade venha de funcionar de forma adequada, o estado tem que fazer fiscalizações adequadas, na qual tem que garantir de que as políticas públicas irão funcionar.

O deficiente físico precisa ter liberdade para conseguir se adequar ao meio social, com isso ter uma educação, saúde, trabalho, lazer eficiente para se inserir na sociedade. Tendo uma vida digna e igual a todos com sua liberdade concedida.

#### 4. INCLUSÃO DO DEFICIENTE FÍSICO

Para Álvaro Cruz atualmente no Brasil uma questão que deve ser vista pela sociedade e questão sobre a inclusão do deficiente físico pela sociedade, no qual isso deve partir tanto das escolas com uma política de inclusão, como também no trabalho, alterando a visão da sociedade em relação aos deficientes físicos.

De acordo com Gláucia Lopes na sociedade brasileira pode ser visto milhares de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo na maioria das vezes excluída pelo meio social em que se convive que pode ser tanto nas ruas, escolas, trabalhos e etc. Com isso freqüentemente estão sendo discriminados no seu meio social.

Ao longo da história dos deficientes físicos se teve várias conquistas, com algumas leis em sua defesa para a construção de uma sociedade de direitos e deveres para todos.

Vários países já criaram leis que protegem os deficientes e que os incluem na sociedade. Um deficiente deve ser considerado um cidadão, isto é, um indivíduo que pode gozar dos seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais de uma sociedade assim como deve cumprir os seus deveres para com esta. Um cidadão deve ter dignidade, ter honra e ser respeitado por qualquer outro, ou seja, todos os deficientes têm direito a ser respeitados pois também são cidadãos. Alguns dos objetivos de vários países são:

- “Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;
- “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”;
- “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (BRASIL, 2008, pag.24).

Pois esta luta por uma inclusão na sociedade não é de hoje, mas sim já em muitas décadas por vários países privando eles de liberdades. Na maioria da vez eram mortos por ser considerados como castigo de Deus, quando não ocorria a morte dos deficientes físicos nem por isso queria dizer que eles eram bem tratados pela sociedade, mas sim indivíduos, sem qualquer tipo de respeito, sem direitos, tratados sempre com atitudes preconceituosa.

A Câmara dos Deputados (2006) demonstra a evolução da sociedade nos últimos anos com criação de leis e decretos leis vêm com intuito de programar o deficiente físico na sociedade, buscando direitos a uma escola decente e um trabalho para ser demonstrada sua verdadeira capacidade, para viver com igualdade, dignidade e liberdade, para possibilitar seu pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade que ela oferece.

Incluir quer dizer fazer parte, inserir, introduzir. Inclusão é o acto ou efeito de incluir.

Assim, a inclusão social das pessoas com deficiências significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público. A inclusão é um processo que acontece gradualmente, com avanços e retrocessos isto porque os seres humanos são de difícil terminar com a exclusão e mesmo existindo leis contra a mesma, não são leis que vão mudar, de um dia para o outro, a mentalidade da sociedade assim como o seu preconceito. natureza complexa e com heranças antigas, têm preconceitos e diversas maneiras de entender o mundo. (BRASIL, 2008, PAG. 17).

De acordo com Maria Regina Cazzaniga Maciel movimentos internacionais e nacionais foram criados para uma política de formatação de integração inclusiva a educação, no qual foi ápice da Conferencia Mundial de Educação Especial, que contou com a participação de 88 países e 25 organizações internacionais, em assembléia geral, na cidade de Salamanca, na Espanha, em junho de 1994.

Esta declaração da Salamanca vem com vários pontos importantes, no qual serve para reflexões e mudanças tanto na época como da realidade atual, tentando acabar com as formas discriminatórias, no qual transcreve o seguinte posicionamento:

Assim sendo, torna-se "Acreditamos e Proclamamos que:

- toda criança tem direito fundamental à educação e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer tais necessidades;
- escolas regulares, que possuam tal orientação inclusiva, constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimora a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.
- atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais;
- adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma;
- desenvolvam projetos de demonstração e encorajem intercâmbios em países que possuam experiências de escolarização inclusiva;
- estabeleçam mecanismos participatórios e descentralizados para planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais. (Regina)

Essa declaração de Salamanca veio para fortalecer a inclusão do deficiente físico no meio escolar, isso não quer dizer que vai acabar com todos os problemas dos deficientes, a iniciativa tem que partir de todos da sociedade, a exclusão vem antes do período escolar, esta situação começou a partir de quando se teve alguma pessoa com deficiência, partindo principalmente pelo um membro da família. A pessoa para nascer com algum tipo de deficiência, não importa cor, raça, religião, situação financeira idade ela pode ser de várias formas.

As sociedades antepassadas não aceitavam a deficiência, provocando uma exclusão quase total das pessoas portadoras desta. As famílias chegavam mesmo a escondê-las da convivência com outros, isolando-as do mundo. Felizmente, o mundo desenvolveu levando a uma maior aceitação da deficiência devido ao aparecimento de novos pensamentos e mentalidades. Estas transformações aconteceram, em grande maioria, no final do século XIX e começo do século XX na Revolução Industrial, com o aparecimento do interesse pela educação nos países desenvolvidos. Esse interesse provocou o início do atendimento aos deficientes, bem como o aparecimento da educação especial destinada a um movimento de inclusão escolar e social.

Assim a sociedade aprendeu a ser mais inclusiva compreensiva e solidária com a deficiência.

Hoje, as crianças com deficiência freqüentam a escola, saem a rua, brincam, vivem como uma criança dita "normal". No entanto, ainda temos um longo caminho a percorrer para que todas as pessoas se sintam integradas e apoiadas por todo o mundo. (Regina).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 caput. Afirma que:

Assegura que a educação, direitos de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Constituição Federal, 1988).

De acordo com Silva e dever do estado de prestar a educação que esta imposta para seu cumprimento de acordo com a constituição federal em seu artigo 208, inciso III, do referido artigo, no qual descreve sobre a importância da educação aos portadores de deficiência. Artigo 208 "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...); III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; ”.

Conforme Silvia Araújo Silva (2003, p.478):

Ao determinar que o ensino especializado seja, preferencialmente, ministrado na rede regular de ensino, tomou cuidado de proteger a pessoa portadora de deficiência contra a eventual discriminação, buscando integrá-la socialmente (SILVA, 2003, pag.478).

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer forma de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física, seja ele rural ou urbano.

Compete ao Estado às medidas necessárias para coibir qualquer comportamento que fira os direitos dos seus cidadãos. Assim, na organização do Estado, com fulcro aos preceitos da Constituição Cidadã, artigo 23, inciso II:

Art. 23, II – é competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Município:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Câmara dos Deputados, 2006, p. 13).

E, ainda, artigo 24, inciso XIV, da CF/1988:

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Câmara dos Deputados, 2006, p. 14).

É de grande importância a competência do Estado em implementar, de forma residual ou originária, como instituição atuante na socialização do homem, políticas de convívio comum entre todos. Nesse entendimento, o Estado não está agindo em discriminação ou favorecimento ao portador de deficiência física em detrimento dos demais, eis que deve viabilizar e instrumentalizar a vida cotidiana de direitos.

Para ter inclusão social do deficiente físico na sociedade e preciso ter uma educação de qualidade:

Como sabemos, e como já foi referido, são inúmeros os obstáculos existentes para os deficientes, sendo a inclusão escolar uma das grandes barreiras no nosso país. “Uma escola para todos e para cada um” é um grande objectivo a cumprir para a inclusão. Uma escola que acolhe as diferenças, que colabora, que convive será um bom princípio para combater a exclusão social. Dividir a escola em termos de alunos “normais” e alunos “deficientes” não é certamente um princípio inclusivo e o objectivo pretendido. O caminho para termos uma sociedade incluída será, provavelmente, aprofundar a Educação Inclusiva apoiando todos os alunos com dificuldades, dando-lhes uma educação de qualidade num ambiente comunitário e diverso. (BRASIL, 2008, pag.14).

Para haver uma forma de igualdade entre os alunos com deficiência física e com os demais colegas de sala de aula, e preciso que o professor seja preparado de forma adequada para oferecer esta inclusão educacional entre eles, vivendo e aprendendo com as dificuldades do seu dia a dia, a partir disto cada vez mais incluída a educação levando sempre ao convívio maior com a sociedade, vivendo cada dia mais com o meio social das pessoas.

De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

[...] houve mutação constitucional, ou seja, mudança da realidade fática, sem que houvesse alteração formal do texto. A palavra "preferencialmente" recebeu novo entendimento (apesar, ressaltamos, de manter-se o mesmo texto). Hoje não se imagina mais uma escola segregada, onde crianças portadoras de deficiência convivam com crianças portadoras de deficiências apenas (2003, p. 90).

Portanto a educação ela vem como base para a inclusão social, mas só isso não basta, já que ele só teve a teoria educacional de como e a sociedade, a partir terão que ser incluído no mercado de trabalho, pois devido a sua limitação física ainda serão excluídos e discriminados. De acordo com que relata a constituição federal e seu artigo 7º, no inciso XXXI, sobre a inclusão do deficiente no mercado de trabalho, em razão da sua discriminação:

É proibido que alguma pessoa com deficiência física venha a sofrer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por causa de sua deficiência.

A exclusão é problema de toda a sociedade assim como afirma Maciel (2000), as pessoas portadoras de deficiência sofrem exclusão freqüentemente, esta exclusão é um processo que vem atingindo toda a sociedade, de maneira que ela se encontra excluídos do meio social. Os deficientes físicos têm ficado isolados das pessoas consideradas normais na maioria de sua existência da história isolados da sociedade, por causa seus preconceitos e discriminação por parte dos cidadãos.

No artigo 11 do decreto legislativo nº 51 de 28 de agosto de 1989, que veio para ratificar a Convenção nº 159/83 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, conceitua o portador de deficiência da seguinte forma:

[...] entende-se por pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida.

O deficiente físico é claro que vai ter habilidade motora reduzida aos demais indivíduos, mas na verdade eles pessoas com capacidade igual a outra qualquer tendo só alguma dificuldade diferente das outras pessoas consideradas normais .

A OIT vem garantir que todos os deficientes tiverem condições de trabalhar e querem, no qual tem o direito de garantir um emprego adequado para possibilitar sua integração e inclusão no mercado de trabalho.

Com o passar dos anos, principalmente nos últimos anos a pessoa com deficiência física vem tendo reconhecimento de seus direitos, com isso esta tendo as mesmas oportunidades de trabalhos das pessoas consideradas normais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante os seus direitos, assim como descreve:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A idéia da questão de inclusão do deficiente no mercado de trabalho foi uma grande evolução na sociedade de certa forma destruindo os vários preconceitos que se tinha ao longo da historia, na qual deve se procurar atividades que vise lucro, para oferecer trabalhos que corresponda ao seu potencial. Antes as pessoas portadoras de deficiência eram consideradas, pessoas não produtivas pela sociedade.

A partir disto descreve Marlene de Resende das Graças:

No qual afirmou que a educação especial privilegiou o trabalho manual por causa da capacidade do trabalho intelectual, visando somente a aquisição de competências manuais para exercer tarefas simples, imobilizando os mecanismos para a riqueza do mundo social, cultural e dos desenvolvimentos da competências política já que apenas adquiriam a capacidade de saber fazer aquela parte do trabalho a que foram treinados. (GRAÇAS, 2014).

Na verdade o deficiente físico trabalhando já e um grande avanço seja qual for o trabalho manual ou de outro meio, mas não se descartar que o deficiente físico pode exercer outro meio de atividade, como a de presidente de uma empresa pois tem capacidade como outro qualquer.

Ethos (2002, p. 12) considera que:

A inclusão no mercado de trabalho e de consumo é parte de um resgate maior: o da cidadania. As pessoas com deficiência passam a ter, além das suas necessidades especiais, desejos, vontades, necessidades de consumo que, quando confinadas em casa não existiam. Mais do que isso, descobrem que muitas atividades que realizavam isoladamente podem ser feitas em grupo.

A condição de ter um emprego faz com que o deficiente vem viver em sociedade, interagindo cada vez mais com a população em sua volta, pois com isso

terá confiança no mundo no qual antes não se tinha, podendo também viver independentemente, pois será remunerado pelo seu serviço.

Para Araújo a lei nº 8.213/91 foi criada para que o deficiente físico tenha os direitos iguais aos outros da sociedade, e ter sua inclusão no mercado de trabalho, no qual foi regulada para ter cotas de vagas de emprego para o deficiente.

A Lei 8.213/91 tem por finalidade assegurar benefícios ao contribuinte previdenciário que dela necessite para a sobrevivência econômica, dispondo os artigos 89 e 93 as medidas necessárias para adaptar e (re) adaptar, habilitando e reabilitando, socialmente e profissionalmente, a pessoa portadora de deficiência física. Menciona o artigo 93 que, no ambiente de trabalho, a empresa que possui a partir de 100 empregados é obrigada a ter em seu quadro de funcionários 2% a 5% de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência que sejam habilitados, na seguinte proporção de acordo com a Câmara dos Deputados (2006):

ART.96. A empresa com cem ou mais empregados está obrigado preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados..... 2%;  
 II – de 201 a 500..... 3%;  
 III – de 501 a 1.000..... 4%;  
 IV – de 1.001 em diante..... 5%. (Câmara dos Deputados, 2006, p. 58).

Esta lei foi com intenção de fazer uma inclusão social dos deficientes físicos na sociedade. Com intuito também demonstrar que os deficientes são capazes de desenvolver atividades com qualidade igual qualquer outro indivíduo, sem que tenha qualquer forma de discriminação.

De acordo com a Câmara dos Deputados (2006, p.14) a constituição federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXI a pessoa com deficiência tem direito ao mercado de trabalho, na qual foi regulado pela lei n. 8.213/91, no qual veio com intuito de diminuir a desigualdade da sociedade, por meio da lei de cotas, inserindo o deficiente no mercado de trabalho, sem que tenha qualquer forma de discriminação seja tanto no seu salário, como também pela sociedade como um todo. Com isso os tribunais trabalhista já tem manifestado no sentido de implementar a lei de garantia dos deficientes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DIFUSO E COLETIVO - INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – ARTIGO 93 DA LEI N.8.213/1991 – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EMPRESA – DANOMORAL COLETIVO. 1. Se a recorrente não cumpre a reserva legal de empregados portadores de

deficiência prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, mostra-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (arts. 1º, III e IV, e 170, capute inciso III, da Carta Federal) e omite a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados. Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Não é necessário perquirir sobre a culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumpri-los quando instada. 2. O flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo. (TRT/SP 2ª Reg. Acórdão n. 20070947222, proc. n. 00262200400402000.)

Esta decisão acima transcrita ocorreu com vários fundamentos legais, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sendo como seus fundamentos legais a constituição federal de 1988 e a lei 8.213/91, trazendo o verdadeiro valor do trabalho do deficiente físico, e sua importância da função social quanto à empresa, para com a dignidade do deficiente. A lei de cotas não quer dizer que todos os problemas de exclusão acabaram, mas sim que já foi um grande avanço.

De acordo Araujo há várias discussões nas doutrinas e na jurisprudência acerca da norma inserta no parágrafo 1º do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991:

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

O contrato acima para algumas pessoas dizem que a lei refere-se como uma proteção de emprego ao portador de deficiência, pois, que não se pode haver a exclusão do contrato destes trabalhadores sem a contratação de outro que preste o serviço, no qual também tem que ser deficiente, se isso não ocorrer haverá a reintegração do deficiente ou a nulidade de dispensa até que outro trabalhador tenha sido contratado para manter o percentual de cotas previsto em lei. Destaca-se, neste sentido, trecho de uma decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – ESTABILIDADE – PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – CABIMENTO. Portador de deficiência física. Reintegração com base na Lei n. 8.213/1991 estabelece uma limitação ao poder potestativo de rescisão contratual pelo empregador, condicionando-a à prévia contratação de substituto em condição semelhante. Tendo sido esse o entendimento no

TRT, não há como reconhecer afronta ao mencionado dispositivo legal. Recurso de revista que não se conhece no particular. (...). (TST-RR 15807/2002-900-02-00.).

Na verdade se a norma do parágrafo 1º do artigo 93 da Lei n.8.213/91 não for interpretada, não importa já que o verdadeiro sentido e claramente evitar a extinção do contrato, pois sempre haverá um deficiente trabalhando e adquirindo seu direito de inclusão no mercado de trabalho.

Para Botini (2002) a lei brasileira é avançada em relação às outras demais leis de outros países, na questão de oportunidade de estudo e trabalho das pessoas portadoras de deficiência em relação aos outros cidadãos, pois e posto em questão de igualdade.

Mas na realidade é bem diferente, pois para haver uma inclusão das pessoas com deficiência é preciso ter uma melhor condução da sociedade com os deficientes e suas necessidades, com intuito de se ter uma mudança na estrutura da sociedade.

De acordo com Barbosa (2008), uma das dificuldades para ocorrer melhor esta inclusão pode ser encontrada no sistema educacional brasileiro, pois, e de péssima qualidade aos portadores de deficiência física.

No qual esta péssima qualidade de ensino acarretara no futuro dos deficientes onde serão na maioria das vezes profissionais de péssima qualidade. Isso ocorre pela má qualidade dos professores, no qual seu ensino e de má qualidade, não tendo o preparo adequado para sua vida futura.

Pois é necessário que quais todos os sistemas melhorem sua capacitação com vários programas específico tanto pelas empresas como nas escolas, nas empresas e necessário que há uma comunicação maior entres os funcionários deficientes ou não, oferecendo sempre treinamentos, capacitação, sempre no intuito de incluir com outros funcionários.

De acordo com Souza (2008), "A intenção é promover uma sociedade igualitária, inserindo estas pessoas como cidadãos efetivos que têm direito ao trabalho". As empresas podem ajudar nesta luta contra a discriminação e exclusão social empregando os trabalhadores portadores de deficiência. Estarão contribuindo com eles e com sua imagem perante a sociedade, conforme ressalta Ethos (2002) ao afirmar que quando uma empresa oferece oportunidade ao portador de deficiência física no quadro de funcionários, a empresa é bem focada pela

sociedade e ao âmbito comercial, por transparecer o interesse na responsabilidade social.

O Decreto 5.296/2004 define a deficiência auditiva, visual, mental e física, fazendo-se compreender as formas mínimas de tratamento adequado e prioritário aos amparados pela lei. Esse decreto traz condições gerais de acessibilidade arquitetônicas ou urbanísticas.

Algumas dessas especificações se referem às instalações de telefones públicos, mobiliário urbano, ausência de barreiras que inviabilizem o livre acesso, reserva de pelo menos 2% da lotação dos estabelecimentos de lazer para pessoa portadora de cadeira de rodas, com boa visibilidade e devidamente sinalizados, acessibilidade na habitação, acessibilidade aos serviços de transporte coletivo em suas diferentes modalidades, acesso à informação e comunicação adequadas.

Como instrumento de difusão de inclusão social, a Lei 8.989, de 30 de dezembro de 1995, trata da Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física. A isenção de ICMS para automóveis destinados ao uso dos portadores de deficiência física é concedida pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

As pessoas portadoras de são capazes de estudar, trabalhar e ter um convívio social desde que sejam preparados para realizar isto, só precisa de oportunidades para isso ocorrer, terá um aumento na sua confiança consigo mesmo, para desenvolver suas habilidades, com isso ter uma inclusão social.

## CONCLUSÃO

Como foi explanada no decorrer deste trabalho a história do deficiente físico perpassou por várias dificuldades, pois, eram excluídos totalmente da sociedade, ao longo de sua trajetória tiveram varias conquista desde convenção 159/83 da OIT, a constituição federal de 1988, entre outras, para materialização de uma vida digna, plena e autônoma, por parte destes sujeitos, mas apesar desta conquista e inevitável ver como o deficiente físico sofrem ainda vários processos discriminatórios dentro da sociedade.

Sistema este, onde o ordenamento jurídico existe leis e decretos que com sua aplicação corretamente estão aptos a eliminar a discriminação do deficiente físico na sociedade, ou pelo menos diminuir, as dificuldades imposta pela maioria da sociedade para o seu ingresso ao meio social.

A grande dificuldade encontrada pelo deficiente físico em interagir com a sociedade na maioria das vezes começa dentro de casa pelos seus próprios pais, que já o exclui da meio social, por causa da sua limitação.

O direito do deficiente é garantido pela Constituição Federal de 1988, o direito a igualdade com garantias fundamentais para o ser humano, de acordo como se estabelece em seu artigo 5º; todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este tipo de norma pode se disser que vem relacionado ao principio da igualdade. O que vale ressaltar e que o deficiente físico e igual a todos da sociedade perante a lei. Isso não impede que os desiguais sejam tratados de formas desiguais, e os iguais de forma iguais.

No Brasil se teve um grande avanço para a proteção dos deficientes físicos com a sociedade, a partir do sistema de cotas, para garantir seus direitos e cidadania. Por este caminho os deficientes físicos possam conquistar direitos de trabalhos iguais as outras pessoas consideradas normais.

Como pode-se observar, os deficientes físicos ainda precisam ser incluídos na sociedade onde esta inserção deve começar com a integração social das crianças na instituição escolar e meio social em geral, no entanto o objetivo geral e sua normalização para uma integração social.

As crianças que contem alguma limitação física, tem que crescer ao lado de crianças normais, para aprender a viver com pessoas diferentes, para ocorrer uma inclusão social, criando um grupo de amigos, onde as outras crianças também

possam aprender a ter respeito pelos os deficientes, e que no âmbito escolar terá sua autoestima cada vez melhor para interagir com a sociedade.

Outra forma bastante viável para a inclusão do deficiente físico na sociedade, se dá pela Lei de Cotas que foram criadas para os deficientes terem uma permanência maior no mercado de trabalho, para que os mesmos possam ter tempo de demonstrar sua capacidade, potencialidade e competência.

A inclusão social do deficiente físico começa pela boa educação, no qual deve ser incentivado as escolas com pessoas portadoras deficiência, para terem condições adequadas de ensino para sua formação.

Com uma boa educação o deficiente já vai estar bem capacitado para debater de uma forma melhor com a sociedade, com isso podendo se relacionar melhor conquistando uma maior oportunidade no mercado de trabalho, pois isso não quer dizer que ainda necessita de leis de proteção para o deficiente. No qual o empresário poderá ver que o deficiente físico é capaz, responsável e produtivo para sua empresa.

Percebe-se, pelo exposto, que o Estado brasileiro, por meio da legislação e de políticas públicas, educa, reeduca ou impõe medidas de inclusão social dos portadores de deficiência física. Nesse sentido, ele estabelece o reconhecimento e a inalienabilidade de todo e qualquer direito que assiste a pessoa humana, impondo o reconhecimento de direitos, por força dos Pactos, Convenções e Tratados Internacionais, e garantindo o exercício de uma vida digna, independente e sem discriminação.

Conclui-se que para uma inclusão social é preciso ter uma boa educação com uma boa oportunidade no mercado de trabalho para os deficientes físicos, mas de nada isto vai adiantar se esta inclusão não partir de cada cidadão, respeitando os deficientes físicos e suas limitações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, ISMÁLIA. **Revista da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Edição 2011, p. 10 a 14.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção Constitucional das Pessoas portadoras de deficiência**, 2º Ed. Corde, 1997, pág.122.

BARBOSA, Ana Maria. **Cotas, empresas e pessoas com deficiência**. Paraná, coordenadora do programa. “Agenda Deficiência” e diretora de comunicações de Rede SACI (Sociedade Apoio, comunicações e Informações). Disponível em: <<http://carreiras.empregos.com.br/comunidades/rh/artigos/>>, acessado em 04/10/2014.

BOTINI, J, [coord.]. **Deficiência e competência: programa de inclusão de pessoas portadoras de deficiência nas ações educacionais do Senac**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2002.

BRANDÃO, Thiago Henrique. **Acessibilidade legal do deficiente físico sob a tutela jurídica na sociedade da informação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12831&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12831&revista_caderno=9)>. Acesso em fev 2015.

BRASIL. **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência**. Comentada, (2008).

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. rev. atual.– Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2006. Disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao\\_deficiencia.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_deficiencia.pdf)>. Acesso em 05 de novembro de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação brasileira sobre pessoas portadoras de deficiência** – Brasília: Coordenação de Publicações, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**DISCIONÁRIO AURÉLIO**, Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/principios>>. Acesso em 03 de novembro de 2014.

ETHOS, Instituído. **O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência**. São Paulo: 2002.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em silêncio: Uma trajetória das Pessoas com deficiência na história do Brasil.** São Paulo: GIZ editora, 2008.

FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES. **Comunicação Científica.** Disponível em <<http://www.unesp.br/prograd/ixcepe/Arquivos%202007/8eixo.pdf>>. Acesso em: 13/06/14.

GASPAR, Vinícius Garcia. **As pessoas com deficiência na história do mundo.** Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acessado em 06 de outubro de 2014.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. PALMA, Darléa Carine. **O direito fundamental do deficiente físico ao trabalho digno e sua inclusão no mercado de trabalho.** Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Feditora.unoesc.edu.br%2Findex.php%2Fseminarionacionaldedimensoes%2Farticle%2Fdownload%2F911%2F524&ei=iNFsVJmGLsSWNrLLgrgl&usg=AFQjCNFTCGLXjnzahTB6wkBuSkBDdBG9Fw&bvm=bv.80120444,d.eXY>>. Acesso em 05 de novembro de 2014.

GOMES, Luzia da Silva. **Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10839&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839&revista_caderno=9)>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

GRAÇAS, Marlene de Rezende. **A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** Disponível em <[http://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/A\\_inclus\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/A_inclus_de_pessoas.pdf)>. Acesso em 10 de outubro de 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processos Constitucionais e Direito Fundamentais.** 5° ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HENRIQUE, Thiago Brandão. **Acessibilidade legal do deficiente físico sob a tutela jurídica na sociedade da informação.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12831&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12831&revista_caderno=9)>. Acesso em 11 de novembro de 2014.

**Inclusão social.** Disponível em <<http://www.deficiencia.no.comunidades.net/index.php?pagina=1177118084>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

KANT, Immanuel São Paulo. Martin Claret, 2004. . **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritores tradução Leopoldo Holzbach.** São Paulo. Martin Claret, 2004.

LOPES, Gláucia Gomes Vergara. **Atuação do MPT para a inserção dos portadores de deficiência.** OBRA: **A inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho: A efetividades das leis Brasileiras, LTR,** São Paulo, 2005, pág.106 a 112.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **“Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência na ONU”**, in **Deficiência no Brasil, uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Editora OBRA Jurídica. 2007.

MACIEL, M.R.C. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social**. São Paulo em Perspectiva, 14, (2), 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Deficiência Física**. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/inclusao/lei\\_cotas\\_2.asp](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas_2.asp)>. Acesso em: 29/05/14.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Sabrina. **O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento Social: Uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

MOTTA, Ricardo Cavalcante, **Perspectivas jurídicas, cíveis e criminais quanto à discriminação racial**. Revista jurídica UNIJUS. Vol.8. N° 9. Universidade de Uberaba UNIUBC: Minas Gerais. 2005.

NAPOLEAO, Rebeca de Araújo Lima. TORRES Marina Costa Lima. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24884/a-protacao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

NETO. João Augusto Máttar. **Metodologia científica na era da informática**. São Paulo: Saraiva. 2002.

OLIVEIRA, Vany dos Santos. **Acesso das Pessoas com Deficiência aos Direitos Fundamentais. Uma Reflexão à luz da Constituição Federal**. Disponível em <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia\\_Vany\\_Santos.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Monografia_Vany_Santos.php)>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/505>>. Acesso em: 30/05/14.

PASSOS, Jackson Santos. OLIVEIRA, Terezinha de Domingos. **A dignidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Uma análise da convenção Internacional sobre direitos das pessoas com deficiência**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55a988dfb00a9147>>. Acesso em 04 de novembro de 2014.

PRAXEDES, Demetrio Araújo. **Deficiência, Incapacidade e Desvantagens conceituções**. Disponível em <<http://www.proreabilitacao.com.br/papo-cafezinho/demetrio-praxedes-araujo/deficiencia-incapacidade-e-desvantagens-conceituacoes>>. Acesso em 08 de novembro de 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DA CASA CIVIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 02/06/14.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. Da fundamentação da metafísica do costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n° 757, 31 de julho de 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7069>>. Acessado em: 04 de outubro de 2014.

**Quem é a pessoa com deficiência**. Disponível em <<http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/index.php/programas/pessoa-deficiencia/quem-e-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

REBELO, Paulo Antonio de Paiva. **A pessoa com deficiência e o trabalho**. Rio de Janeiro. Ed. Qualitymark, 2008.

REGINA, Maria Cazzaniga Maciel. **Portadores de Deficiência a questão da inclusão social**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392000000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008)>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

REZENDE, Ana Paula; VITAL, Flávia Maria de Paiva (org.) Brasília: **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**.

RIBEIRO, José de Campos, BUCCI, Daniela, VABER, Thales de Carvalho Mendes, MASSELLI, Cristiane Gonçalves. **A inclusão social dos portadores de deficiência física**. Disponível em <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/867/720](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/867/720)>. Acesso em 14 de novembro de 2014.

ROSENVALD, Nelson, **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. 1° ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, reabilitação, emprego e terminologia**. São Paulo: Revista Nacional de Reabilitação, 2003, p. 1236.

SILVA, Del Plácido. **Vocabulário jurídico**. VII ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOUZA, Renata. **Lei de cotas para a contratação de deficientes completa 16 anos**. Paraná. 2008.